



Juízo: 6ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública - Pelotas

Processo: 9005988-54.2019.8.21.0022

Tipo de Ação: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

:: Indenização por Dano Ambiental

Autor: JOSÉ TEODORO DA CUNHA MACHADO

Réu: Estado do Rio Grande do Sul

Local e Data: Pelotas, 19 de novembro de 2019

## SENTENÇA

Vistos.

**JOSÉ TEODORO DA CUNHA MACHADO**, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, igualmente identificado.

Com a presente demanda, objetiva o pagamento de indenização de ordem material e moral por incêndios ocorridos em sua residência nas datas de 28-09-2011, 24-02-2012 e 18-10-2012.

Intimado, o autor juntou documentos para comprovar a carência financeira.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente feito deve ser extinto em seu nascedouro pela ocorrência da prescrição.

Nos casos de reparação de responsabilidade civil, o Código Civil de 2002 reduziu o prazo para 03 (três) anos, contudo, tal prazo não se aplica à Fazenda Pública, conforme dispõe a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que firmaram entendimento de que o prazo prescricional nos casos de reparação por responsabilidade civil é de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932<sup>1</sup>, e não o trienal, disposto no artigo 206, §3º, inciso V<sup>2</sup>, do Código Civil.

Sobre a questão, muito bem leciona o doutrinador Leonardo Carneiro da Cunha<sup>3</sup>:

[...]

*Num primeiro momento, o Superior Tribunal de Justiça adotou a orientação segundo a qual o prazo haveria de ser de 3 (três) anos. Com efeito, ao julgar o Recurso Especial 1.06.062/RS, o STJ afirmou que, numa ação de indenização por danos morais proposta em face do Estado decorrente de prisão injusta, "... a contagem do prazo prescricional é a de 3 (três) anos, fixada pelo artigo 206, §3º, V, do Codex, e deve ser contada a partir da vigência dele. Precedente citado: REsp 982.811/RR..." Consoante registrado em outro precedente, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou que "o prazo*



*prescricional para pleitear indenização contra a Fazenda Pública foi reduzido para três anos, nos termos do art. 206, §3º, V, do CC”.*

*Ao julgar o Recurso Especial 1.137.354/RJ, o STJ, adotando e citando expressamente as razões aqui utilizadas, reafirmou que o prazo de 3 (três) anos concernente à pretensão de reparação civil prevalece sobre o de 5 (cinco) anos.*

*O STJ estabeleceu, então, que a pretensão de reparação civil contra a Fazenda Pública sujeitar-se-ia ao prazo prescricional de 3 (três) anos, e não à prescrição quinquenal.*

*Sobrevieram, entretanto, precedentes contrários, a afirmar que o prazo seria quinquenal, vindo a 1ª Seção do STJ a consolidar tal entendimento.*

*Em razão disso, submeteu-se a questão à deliberação da 1ª Seção do STJ, em recurso especial representativo da controvérsia, julgando por amostragem, para fixar a tese a ser seguida nos demais casos (CPC, art. 543-C). Ao examinar a questão, o STJ confirmou sua orientação e fixou a tese nesse sentido, estabelecendo, desse modo, que o prazo prescricional, mesmo para as pretensões de reparação civil exercidas contra o Poder Público, é de 5 (cinco) anos. Segundo entendimento manifestado pelo STJ, o Decreto nº 20.910, de 1932, encerra norma especial, a prevalecer sobre a legislação geral. Ademais, de acordo com o entendimento manifestado pelo STJ, o art. 10 do Decreto nº 20.910, de 1932, refere-se a prazos anteriores, existentes quando de sua edição, não alcançando prazos posteriores, estabelecidos posteriormente. A decisão, tomada no âmbito de um recurso especial julgado por amostragem, em procedimento de recursos repetitivos, fixou a orientação a ser seguida por todos. A pretensão indenizatória prescreve, segundo esse entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 5 (cinco) anos, contado o prazo a partir do evento danoso. Praticado o ato que causa dano à parte, já se tem início o prazo prescricional.*

Como acima referido, não é outro o posicionamento do Tribunal de Justiça Gaúcho, conforme se verifica nas ementas jurisprudenciais que colaciono:

***“ APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. ALAGAMENTO DE RESIDÊNCIA EM ZONA URBANA. INSUFICIÊNCIA DO SISTEMA DE ESCOAMENTO PLUVIAL. AUSENTE PROVA DE QUE A DESPEITO DOS TEMPORAIS QUE ATINGIRAM A REGIÃO NO PERÍODO O MUNICÍPIO MANTEVE DE FORMA ADEQUADA O SISTEMA DE DRENAGEM URBANA, A FIM DE EVITAR O EPISÓDIO. OMISSÃO ESTATAL CONFIGURADA. NÃO COMPROVADA HIPÓTESE DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR FORÇA MAIOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS EVIDENCIADOS. [...] Prescrição. O prazo prescricional das demandas ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, conforme artigo 1º, do Decreto 20.910/32, não se aplicando as disposições do Código Civil, conforme***



***entendimento consolidado do STJ. [...] PRELIMINAR AFASTADA, APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA E APELAÇÃO DOS AUTORES PROVIDA.***” (Apelação Cível, Nº 70082808874, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 13-11-2019). **Grifei.**

***“ AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROMPIMENTO DO DIQUE DO ARROIO FEIJÓ. PRESCRIÇÃO. Prescrição quinquenal. Aplicabilidade do Decreto nº 20.910/32 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Segundo pacificado em aresto do e. STJ, nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública não se aplica o prazo trienal previsto no Código Civil, mas aquele regulado pelo Decreto nº 20.910/32. In casu, não transcorreram mais de cinco anos entre o evento danoso e o ajuizamento da demanda. Prescrição afastada ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MANTIDA. Conforme se infere, os documentos acostados aos autos demonstram que a responsabilidade pela manutenção da conservação do dique rompido é exclusivamente do Município agravante. CONEXÃO. CONTINÊNCIA. Não há conexão e continência quando os objetos e causas de pedir são distintos, ainda que semelhantes, em que pese haja identidade entre as partes. RECURSO DESPROVIDO.***” (Agravo de Instrumento, Nº 70081915027, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 16-10-2019). **Grifei.**

Assim, na presente demanda, incide a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, uma vez que a pretensão da parte autora guarda relação com supostamente dano decorrente de omissão da administração.

No caso dos autos, conforme referido na inicial e comprovado pelos documentos que a amparam, os incêndios (fato objeto da demanda) ocorreram em 28-09-2011, 24-02-2012 e 18-10-2012, contudo, a presente ação foi distribuída somente em 20-08-2019, quando já havia fluído prazo superior a 05 (cinco) anos. Logo, a presente ação está fulminada pela prescrição.

Isso posto, com base no artigo 487, inciso II, do CPC e artigo 332, §1º, do CPC, **JULGO EXTINTO**, de plano, o presente feito proposto por **JOSÉ TEODORO DA CUNHA MACHADO** em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

Condeno a parte autora ao pagamento da taxa única e despesas processuais na forma da Lei Estadual nº 14.634/2014, mas suspendo a exigibilidade, pois ora defiro o benefício da AJG.

Sem honorários, pois não houve formação da relação triangular.

Com o trânsito em julgado, baixe-se.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.”

2Art. 206. Prescreve: [...] §3º Em três anos: [...] V – a pretensão de reparação civil;

3CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 12. ed. São Paulo: Dialética. 2014. p. 99-101.

Pelotas, 19 de novembro de 2019

Dr. Luís Antônio Saud Teles - Juiz de Direito

Rua Ferreira Viana, 1134 - Centro - Pelotas - Rio Grande do Sul - 96085-000 - (53) 3279-4900



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Luís Antônio Saud Teles

DATA

19/11/2019 10h28min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador: 0000920416057*

